



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Nº 09/97
RESOLUÇÃO Nº 06/97

Conforme Ordem de Serviço
nº 03/97.
Data de 08/09/97.
Esta Resolução foi reu-
merado para Resolução
nº 09/97.
Publicado em: 04/09/97
DJ nº 12.634

**Estabelece normas
complementares dos procedimentos
relativos à veiculação, através das
emissoras de rádio e televisão, de
propaganda partidária mediante
inserções em âmbito estadual.**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe conferem o **art. 96, I, b**, da
Constituição Federal e o **art. 13, inciso XIX**, do seu Regimento Interno,

considerando o disposto no **art. 5º, § 2º, II**, da Resolução
TSE nº 19.586/96, que recomenda a edição de normas complementares aos
procedimentos relativos à veiculação de propaganda partidária mediante
inserções na programação das emissoras de rádio e televisão, em âmbito
estadual;

considerando que os referidos procedimentos, no seu
conjunto, devem guardar simetria com os estabelecidos para os casos
similares que são da competência do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º - O requerimento das inserções deve ser dirigido ao Presidente do TRE no curso do mês de novembro do ano anterior ao da pretendida veiculação da propaganda partidária, instruído com:

I - prova de que o partido interessado tem direito ao benefício, fornecida pela Mesa da Câmara dos Deputados (**Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º; art. 6º, caput, da Res. TSE nº 19.586/96;**

II - nomeação das emissoras que veicularão as referidas inserções;

III - sugestão de datas para a veiculação das inserções (**Lei nº 9.096/95, art. 46, § 3º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 6º, parágrafo único;**

IV - indicação do tempo de cada inserção, a quantidade diária e total, até o máximo de dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, perfazendo o total de até quarenta minutos por semestre (**Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º, art. 49, II.**

§ 1º - Caso haja sugestões de datas coincidentes, terá preferência o partido que primeiro protocolizou o pedido de inserções (**Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º, Res. TSE nº 19.586/96, art. 7º, parágrafo único).**

§ 2º - Poderá haver coincidência de datas para as inserções, desde que o tempo total das divulgações não ultrapasse cinco minutos diários.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESOLUÇÃO Nº 06/97

§ 3º - As inserções nacionais têm prioridade sobre as estaduais, devendo estas ser reprogramadas, se for o caso, se as primeiras forem fixadas de modo a incompatibilizar a divulgação simultânea das últimas.

Art. 2º - Não serão conhecidos os pedidos de divulgação de inserções apresentados fora do período estabelecido, nem deferidos os deficientemente instruídos.

Art. 3º - Incumbe ao partido político que tiver deferido pedido de divulgação de inserções:

a) a produção do material a ser veiculado e sua entrega diretamente a cada uma das emissoras responsáveis pela veiculação, até doze horas antes do início da transmissão, sob pena de cancelamento automático da respectiva autorização (**Lei nº 9.096, art. 46, § 5º; Res. TSE nº 19.586/96, art. 9º**). 

b) A confecção da mídia de veiculação, a ser entregue a cada emissora geradora com antecedência mínima de sete dias do início de transmissão, sob pena de cancelamento automático da divulgação.

Art. 4º - Excepcionalmente, por motivo relevante ou de força maior, o partido interessado poderá pleitear a alteração da data, horário e tempo das inserções, devendo o requerimento ser protocolizado com antecedência mínima de quinze dias do início da veiculação das inserções, prazo que se reduz para setenta e duas horas, necessárias para a comunicação do fato, no caso de cancelamento da transmissão (**Res. TSE nº 19.586/96, art. 10 caput**). 



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 06/97

Parágrafo único - O deferimento de pedido de alteração dependerá da consistência e da prova do motivo em que se fundamenta, condicionando-se, se for o caso, à existência de datas disponíveis.

Art. 5º - Em razão de relevante motivo local, compete à Associação Goiana de Emissoras de Rádio e Televisão (**AGOERT**) solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral a alteração que se fizer necessária no horário de transmissão anteriormente fixado (**Res. TSE nº 19.586/96, art. 10, § 2º**).

Art. 6º - Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral a instrução das representações formuladas por órgão de direção de partido político visando cassar o direito de veiculação de inserções, no semestre seguinte, do partido que contrariar as normas do **art. 45, § § 1º e 3º da Lei 9.096, de 19/09/95**, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

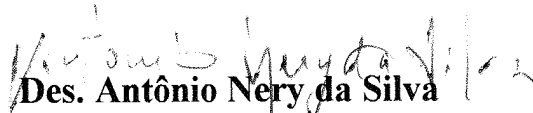
Art. 7º - Condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e televisão e os órgãos de direção do partido interessado, obedecidos os limites estabelecidos nesta e na **Resolução TSE nº 19.586, de 04/06/96**, dando-se conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral (**Lei nº 9.096/95, art. 47, Res. TSE nº 19.586/96, art. 12**).

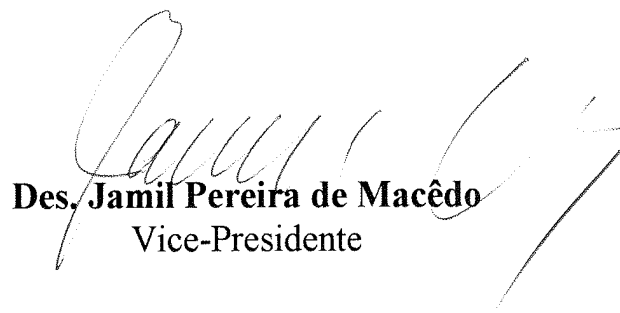
Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da mesma e de inferior hierarquia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESOLUÇÃO Nº 06/97

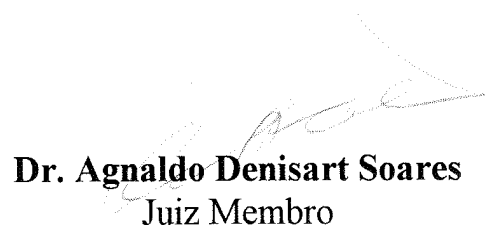
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado
de Goiás, em Goiânia, aos 25 dias do mês de agosto de 1997.


Des. Antônio Nery da Silva
Presidente

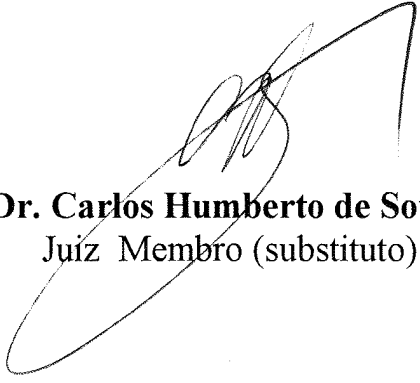

Des. Jamil Pereira de Macêdo
Vice-Presidente


Dr. Kleber do Espírito Santo
Juiz Membro


Dr. Geraldo Deusimar Alencar
Juiz Membro


Dr. Agnaldo Denisart Soares
Juiz Membro

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESOLUÇÃO Nº 06/97



Dr. Carlos Humberto de Sousa
Juiz Membro (substituto)



Dr. Sílvia Mesquita
Juiz Membro

Fui presente:



Doutor **Renato Brill de Góes**
Procurador Regional Eleitoral